

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. VALTENIR PEREIRA)

Altera o “caput” do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, “que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa e dá outras providências”, para permitir a incidência de pensão alimentícia sobre a participação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A participação de que trata o art. 2º desta Lei:

I – não substitui ou complementa a remuneração devida a qualquer empregado,

II – não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista ou tributário;

III – não se lhe aplica o princípio da habitualidade;

IV – poderá ser incluída na base de cálculo da pensão alimentícia.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça reconheceu que a participação nos lucros tem natureza indenizatória. Isso significa dizer que ela não compõe as parcelas salariais dos trabalhadores. Além de se evitar impactos previdenciários e fiscais sobre o montante a ser repassado aos empregados, tal decisão acabou por excluir ou impedir, por ausência de

previsão legal, a pretensão de beneficiários de pensões alimentícias de receberem parte dos créditos a esse título, recebida por trabalhadores, ou seja, recebida por pessoas obrigadas eventualmente a pagar pensão.

A decisão jurisprudencial da Corte Superior tem como fundamento jurídico o que dispõe o art. 7º, XI, da Constituição Federal que assim previu:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XI - participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei; (grifo nosso).

É cediço que os alimentos são indispensáveis ao sustento do alimentado, que tem por objetivo fundamental a satisfação das suas imprescindíveis necessidades vitais. A participação nos lucros é um reconhecimento ao esforço empreendido pelo trabalhador que elevou os lucros da empresa, se caracterizando em contraprestação ao trabalho realizado com sucesso e ao mesmo tempo um estímulo ao entusiasmo e a dedicação.

Em que pese a natureza não remuneratória da participação nos lucros, a real necessidade do alimentado e o fato que a capacidade financeira do empregado, pagador de pensão, é ampliada, nesse caso específico, quando este faz jus à participação nos lucros, o entendimento do STJ, a nosso ver, precisa ser modulado para atender os interesses da dignidade da pessoa humana, especialmente de quem precisa para manter a sobrevivência.

Há uma lacuna, reforçada pela tradição, da não incidência de alimentos sobre a participação nos lucros, uma vez que essa parcela é usualmente definida, mesmo que eventual, como desvinculada da remuneração, contudo, apartar, excluir, desvincular ou impedir a incidência de alimentos na participação nos lucros que o empregado tem direito, responsável pelo pagamento da pensão alimentícia, é um contrassenso imperdoável e se mostra muito injusto, que essa Casa de Lei não pode permitir.

Diante do exposto, propugnamos por alterar o caput do artigo 3º da Lei nº 10.101, de 2000, para dispor que, não obstante a participação dos lucros tenha natureza indenizatória para os demais fins, poderá sofrer

incidência de pensão alimentícia, cabendo ao Juiz, caso não esteja especificado em documentos próprios formulados pelas partes, determinar a abrangência e o consequente desconto na participação nos lucros, considerando assim para cálculo dos alimentos.

Face à relevância do tema em exame, solicito o apoio dos Nobres Pares pela aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado VALTENIR PEREIRA